



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Disciplina: ASPECTOS AVANÇADOS DA TEORIA DA TRIBUTAÇÃO

Professores: LUÍS EDUARDO SCHOUERI, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, GUSTAVO GONÇALVES VETTORI e MICHEL HABER NETO

Alunos: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA, FILIPE DA COSTA LESSA e VICTOR LYRA GUIMARÃES LUZ

3ª AULA (25/03/2019): Tributação sobre a renda das empresas e dividendos

ÍNDICE DE TEMAS PARA DISCUSSÃO

01. O IRPJ DEVE ACABAR?	2
2. ALÍQUOTA NOMINAL VS. ALÍQUOTA EFETIVA DO IRPJ	7
03. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IRPJ NO BRASIL	15
04. REFORMA TRIBUTÁRIA NOS EUA E SEUS IMPACTOS PARA O BRASIL	23
05. TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL E REVOGAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS	28
06. TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E EFICIÊNCIA ECONÔMICA.....	32
07. TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA.....	39

01. O IRPJ DEVE ACABAR?

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS
<p>1.1. Dentro do cenário brasileiro atual se justificaria a manutenção da tributação da renda das pessoas jurídicas. E a manutenção da isenção dos dividendos? (Fábio Silva)</p> <p>Devemos iniciar estabelecendo uma premissa (novamente): os tributos são sempre suportados pelas pessoas físicas, conforme menciona AVI-YONAH (2007). MUSGRAVE e MUSGRAVE (1980)¹, deixando clara essa premissa, alertam que tributar pesadamente a pessoa jurídica sob o argumento de que grandes corporações possuem alta capacidade contributiva é um erro sob a perspectiva de equidade, haja vista que grandes corporações podem pertencer a pequenos investidores. Portanto, mesmo concordando com SCHOUERI e BARBOSA (2014)² no sentido que tanto pessoa jurídica quanto pessoas físicas são “máscaras” usadas pelo indivíduo para estabelecer suas relações jurídicas, quando se trata de tributação da renda, o ônus econômico sempre será, ao final, arcado por pessoas físicas.</p> <p>Adotada essa premissa, justifica-se ainda mais o questionamento sobre a manutenção da tributação da pessoa jurídica. Ora, uma vez que o ônus econômico do tributo sempre é suportado pela pessoa física, então não haveria necessidade de se tributar a empresa.</p> <p>Não concordamos com a posição de AVI-YONAH (2007) de que a tributação da pessoa jurídica se justificaria na medida em que seria uma forma do Estado liberal democrático limitar a excessiva cumulação de poder nas mãos da administração. Acreditamos que essa regulação é passível de ser realizada por outros meios, como, por exemplo, a imposição de regras contábeis que retratem a realidade econômica das empresas, o que permite acesso às informações por parte dos usuários das informações contábeis, dentre eles o governo.</p> <p>Nos parece, portanto, que a tributação da pessoa jurídica se justifica mais do ponto de vista político do que econômico. AVI-YONAH (2007) alerta que é difícil justificar para a população que grandes corporações não pagam imposto de renda, ao</p>	<p>Se, como defendido na resposta, o IR não se justifica mais e deveria acabar, não é contraditório defender a tributação do acionista? Debater com Andrei. Concorda com a afirmação de Francisco Moreira de que a redução da alíquota nominal beneficiaria apenas empresas com alta lucratividade?</p>

¹ MUSGRAVE, Richard A. e MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Campus: São Paulo: EDUSP. 1980, p. 245-256:

² SCHOUERI, L. E. ; BARBOSA, M. C. . A persona e o direito: entre a realidade e a ficção das pessoas jurídicas. Direito Tributário Atual , v. 30, p. 251-273, 2014.

passo que a pessoa física estaria sujeita ao pagamento.

Vale mencionarmos a célebre frase dita pelo Senador Americano Russell B. Long, que discutindo a tributação da pessoa jurídica e da pessoa física afirmou: "Don't tax you, don't tax me, tax that fellow behind the tree!". Significativa também é a frase atribuída ao Ministro das Finanças Francês no Reinado de Louis XIV: "O imposto é a arte de pelar o ganso fazendo-o gritar o menos possível e obtendo a maior quantidade de penas."

Considerando esse cenário e cotejando com o contexto político atual brasileiro, não nos parece que temos maturidade econômica e política para discutir um sistema tributário de tributação da renda apenas no nível da pessoa física (basta ver o debate sobre a Reforma da Previdência), sendo necessária a manutenção da tributação no nível corporativo. Contudo, é fundamental uma análise perfunctória do nosso sistema tributário para tornar a tributação mais equânime e neutra, tanto quanto possível, bem como a redução dos percentuais do imposto de renda, seguindo o movimento internacional.

Outro ponto que entendemos fundamental é o retorno da tributação sobre dividendos. Interessante a visão de ZODROW (1991) ao comparar a tributação do dividendo a um sistema de tributação do consumo do tipo cash flow. Diante dessa sistemática, teríamos um incentivo à poupança corporativa, com efeitos multiplicadores para a economia, tal qual acontece no nível da pessoa física³.

Contudo, especialmente no cenário brasileiro, a preocupação se refere ao possível "lock-in-effect", pelo qual as empresas reteriam os lucros evitando o pagamento do imposto de renda. Essa preocupação foi mencionada por MUSGRAVE e MUSGRAVE (1980) e também SCHIZER (2016)⁴. POLIZELLI (2018) ressalva que para as empresas constituídas como sociedade anônima a legislação estabeleceu mecanismos para evitar a retenção de lucros, o que não acontece nas demais empresas. Iriamos adiante, pois não entendemos que a legislação societária possui mecanismos suficientes para evitar a retenção de lucros. Nessa linha, pensamos que somente para empresas de capital aberto o "lock-in-effect" poderia ser evitado, em razão da pressão do mercado pela distribuição de dividendos para remunerar os acionistas.

³ HOKE, William. Brazil Studying Dividend Tax to Pay for Corporate Cuts. Tax Notes International, [s. l.], n. January 28, 2019, p. 426–427, 2019.

⁴ SCHIZER, David M. Between scylla and charybdis: taxing corporations or shareholders (or both). Columbia Law Review, [s. l.], v. 116, n. 7, p. 1849–1913, 2016.

<p>Ainda que se diga que a retenção de lucros teria o mesmo efeito da tributação sobre o consumo, conforme mencionado acima, com benefícios para a economia, há que se destacar que esse cenário oferece margens para fraudes, com a retenção dos lucros no nível corporativo e o uso dos recursos para pagamentos de despesas pessoais dos sócios, o que exige elevado grau de controle. Nesse sentido, a contabilidade pode exercer papel fundamental, especialmente considerando o controle eletrônico decorrente do sistema SPED.</p>	
<p>1.2. A falta de capacidade contributiva das sociedades pode ser um óbice à dupla tributação dos dividendos? (Hendrick Pinheiro)</p> <p>Na origem do imposto de renda das pessoas jurídicas a tributação se justificava no privilégio de fazer negócios. Na atualidade, é possível justificar a tributação da renda das empresas (ou sociedades em geral), pois os ganhos derivados de um acúmulo de capital podem servir como uma base adequada à tributação (PECHMAN, 1987: 634).</p> <p>Os críticos da chamada “dupla tributação” dos dividendos apontam como um dos óbices a tributação da riqueza quando produzida nas sociedades (lucro) e quando repassada aos sócios (dividendos) na suposta falta de capacidade contributiva das pessoas jurídicas. Contudo, a capacidade contributiva não é o único fator a ser considerado na instituição do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Ela deve ser conjugada com outros fatores como a neutralidade, a simplicidade e a necessidade de manutenção de níveis satisfatórios de arrecadação.</p> <p>É possível construir uma ideia de capacidade contributiva das pessoas jurídicas derivada da de seu caráter de realidade objetiva, que atua de maneira independente e individualizada dos sócios. Como aponta AVI-YONAH (2007: 45) este caráter pode ser evidenciado na capacidade de influenciar comportamentos derivada da concentração de capitais (político, econômico, etc.) proveniente de sua posição como agente econômico.</p> <p>Ao contrário do que parece presumir BRAUNER (2007: 80), a legitimidade do imposto sobre a renda não está unicamente calcada em um argumento de redistribuição, no qual o imposto sobre a renda estaria fundado na intenção de desconcentrar o poder exercido pela pessoa jurídica. Trata-se da necessidade de convocar todos a contribuir com o financiamento dos</p>	<p>Debater com Fábio argumentos de igualdade a favor da manutenção do IRPJ.</p>

<p>direitos que garantem o próprio sistema de acumulação. Afinal, no sistema capitalista o direito é infraestrutura, instrumento para viabilizar a acumulação de capital, e todos os “direitos” por ele garantidos tem custos públicos, que devem ser repartidos socialmente, com vistas à manutenção do próprio sistema.</p> <p>Para além do dever de contribuir como contraprestação do direito de explorar a atividade econômica, trata-se da necessidade de internalizar as externalidades negativas (fruto do processo produtivo) arcadas por toda a sociedade. A Constituição reconhece a responsabilidade das pessoas jurídicas (e não dos sócios) sobre danos ambientais (art. 225, §3º) e a legislação lhes atribui o ônus derivado, por meio de penas restritivas de direitos. Também é conferido à pessoa jurídica, enquanto unidade de produção econômica, o dever de contribuir com a seguridade social (art. 195, inciso I). Neste caso, a norma tributária visa internalizar na pessoa jurídica parte do custo social da previdência, adotando uma premissa de solidariedade no financiamento.</p> <p>Posto como está, defende-se que a capacidade contributiva da pessoa jurídica deriva de seu caráter de unidade autônoma, cuja existência e atuação é garantida pela sociedade por meio do aparato estatal e como elemento de internalização do custo das externalidades negativas derivadas de sua intervenção no processo econômico. Na perspectiva da capacidade contributiva, não haveria óbice em se tributar a riqueza quando produzida, na qualidade de manifestação de riqueza da pessoa jurídica, e quando repassada aos seus sócios, como manifestação de riqueza destes.</p>	
<p>1.3. Quais os principais pontos de discordância entre Avi-Yonah e Brauner sobre a justificação do imposto de renda da pessoa jurídica? (Andrei Aguiar)</p> <p>O professor AVI-YONAH defende a existência do imposto de renda da pessoa jurídica, a despeito das críticas sobre a bitributação, sob o argumento de que o tributo seria eficaz (considerando outros meios) para a desejável tarefa de reduzir e controlar o poder econômico, político e mercadológico das empresas. Este último representado no aspecto da formação de preços e ascendência sobre os consumidores. O poder político traduz-se na possibilidade de influenciar a formulação governamental de políticas benéficas, como o lobby. O poder econômico se reflete na ingerência sobre seus trabalhadores para além do contrato laboral, como também na influência sobre os eleitores de uma região em que a pessoa jurídica tenha</p>	<p>Debater com Fábio a análise dos argumentos pragmáticos de Schizer a favor da manutenção do IRPJ.</p>

especial importância.

BRAUNER rebate esses argumentos, refletindo que esses poderes não são limitados com a simples existência do imposto de renda da pessoa jurídica.

Brauner parece correto ao afirmar que o poder da pessoa jurídica nas três esferas apontadas não seja limitado tão só pela existência do imposto de renda da pessoa jurídica. Então o tributo não seria eficaz nesse desiderato. O modelo proposto por ele, contudo, não parece alcançar esse propósito. Talvez porque entenda não ser a tributação a forma de induzir esse comportamento.

Por argumentos de arrecadação, cumprimento espontâneo e custo do planejamento fiscal, SCHIZER advoga a manutenção da tributação da renda da pessoa jurídica coordenada com a tributação da renda de seus sócios.

2. ALÍQUOTA NOMINAL VS. ALÍQUOTA EFETIVA DO IRPJ

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS
<p>2.1. Quais as principais deficiências e implicações dos estudos sobre alíquotas nominais e alíquotas efetivas para considerações de eficiência e equidade? (Andrei Aguiar)</p> <p>A alíquota nominal é aquela que consta da legislação tributária, não representando, via de regra, o efetivo ônus suportado pelo contribuinte. Este ônus representa o cerne de estudos do que seja a alíquota efetiva. Em uma primeira aproximação, percebe-se que esses estudos separam a alíquota efetiva média e a alíquota marginal. A primeira seria o produto da razão entre o débito tributário efetivamente pago e a base de cálculo dos tributos. A segunda é alcançada do cotejo entre a variação no montante da obrigação tributária e a variação na base de cálculo.</p> <p>FULLERTON alerta para os problemas em alcançar um consenso do que seja alíquota efetiva, pois diferentes metodologias consideram ou ignoram algumas variáveis. Inflação, implicações entre tributação da pessoa jurídica e a pessoa física, expectativas do mercado e dos governos, riscos de investimentos são alguns dos fatores elencados pelo autor. Adverte sobre a importância do cálculo da alíquota tributária média efetiva e da alíquota marginal para fins de decisões políticas e mercadológicas.</p> <p>Não há um resultado que se possa dizer definitivo. FULLERTON alerta que as decisões políticas consideram mais razões de equidade do que razões de eficiência, mas o cálculo de alíquota efetiva, em verdade, se prestaria mais à análise de eficiência. Da leitura da proposta do autor (p. 288) surge a impressão de que decisões sobre investimento de curto prazo deveriam considerar um cálculo de alíquotas médias efetivas, mas, de outra banda, decisões sobre investimento de médio e longo prazo deveriam preferir cálculos de alíquota marginal. Esta última avalia melhor a depreciação do capital, mesmo considerados os defeitos de ambos os cálculos.</p> <p>FULLERTON admite que o volume da tributação sobre o consumo, por ser indireta (em geral) dificulta o cálculo da alíquota efetiva (p. 290). Embora não tenha sido esse o propósito da advertência, veja como os modelos analisados por FULLERTON</p>	<p>A afirmação de que a comparação da alíquota efetiva não permite analisar a igualdade contradiz a resposta de Érico.</p> <p>O Aluno não concorda que além de questões de eficiência a ETR pode servir também para avaliação de investimentos pelas Empresas?</p>

<p>são melhor compreendidos na realidade norte-americana, que tributa mais a renda do que o consumo. É dizer, os modelos de análise são ainda mais prejudicados diante da matriz tributária brasileira.</p> <p>Prova disso também se faz sentir no estudo de FERNÁNDEZ-RODRÍGUEZ e MARTÍNEZ-ARIAS, que deitam sua análise das alíquotas efetivas em países do BRIC, considerando unicamente o imposto de renda das pessoas jurídicas. De acordo com esse trabalho, admitindo as falhas de qualquer cálculo, recolhe-se dados conforme o tamanho das empresas, o nível de endividamento, o nível do estoque e a lucratividade das empresas. Concluindo a pesquisa, apenas levando em conta o corporate income tax, verificou-se que o Brasil apresenta alíquotas efetivas menores do que as alíquotas nominais e induz ao endividamento (pois concede deduções e incentivos para os investimentos por empréstimos mais do que para investimentos com venda de ativos, ações ou com lucro acumulado). O paper demonstra que a tributação do ano anterior é importante fator para o cálculo da alíquota efetiva do ano seguinte, o que reforça a utilização de modelos dinâmicos (como o marginal) para o cálculo da alíquota efetiva.</p>	
<p>2.2. FULLERTON provou em seu texto que a Alíquota Efetiva Média não pode ser utilizada para comparar dois ou mais regimes tributários como fundamento de uma hipótese. Assim, para se estimar a efetiva carga fiscal de um sistema seriam necessários outros fatores e variáveis casuísticas, bem como premissas adotadas (taxa de retorno, inflação, etc.). Portanto, o uso de Alíquota Efetiva Média leva a conclusões incorretas sobre o "fair share of tax" das empresas e indústrias de um país, levando em conta apenas questões de eficiência e não de equidade. Nesse tocante, qual a relevância da alíquota efetiva média para o desenho de uma política fiscal e qual a alternativa para se escolher um Proxy minimamente confiável para mediar a carga tributária de um país e orientar o "fair tax share" das empresas dentro da política fiscal desse país? (Leonardo Castro)</p> <p>RODRIGUEZ/ARIAS deixam claro que a Alíquota Efetiva de Tributo leva em conta o ano anterior, para seu cálculo. Ademais, fatores como tamanho da companhia, endividamento, giro e capacidade do estoque, custos e uso do capital e rentabilidade influenciam a Alíquota Efetiva do Tributo. Tais fatores dariam uma ideia inicial da Alíquota Efetiva do CIT para países como os BRICs, justificando a política de diminuição de Alíquota Nominal do CIT, com uma consequente - mas menor - queda da Alíquota Efetiva.</p>	<p>O Aluno parece concordar com Andrei quanto à insuficiência do índice como parâmetro de justiça, mas restringe a importância da alíquota efetiva em relação à eficiência.</p>

<p>Na visao desses autores, a Aliquota Efetiva é um fator importante para atrair investimentos e, portan]to, parece orientar a politica fiscal dos paises analisados.</p> <p>Todavia, os fatores nao-considerados nesse estudo, precisamente aqueles citados por FULLERTON - como taxa de retorno do investimento, inflacao, etc. - deixam o estudo de RODRIGUEZ/ARIAS mais teorico e menos realista, quando se trata de fatores de escolha para uma politica fiscal.</p> <p>Entendo, portanto, que a importancia da aliquota efetiva media é apenas orientar o desconto sobre o potencial retorno do investidor dentro de um cenario de risco politico, inflacao e taxa de retorno otimos, o que nao anda ao lado da politica fiscal propriamente dita.</p> <p>Assim, entendo que, em razao da inumeras variaveis casuisticas que orientam a Aliquota Efetiva Media, ela nao eh relevante para o desenho da politica fiscal e pouco relevante para a orientacao do investimento estrangeiro naquele pais, frente a outros fatores de risco, sobretudo inseguranca juridica (TAX CERTAINTY é o fator numero 1 fiscal para orientar investimentos estrangeiros segundo estudo da OCDE de 2017).</p> <p>No que tange ao "fair tax share", os fatores citados por RODRIZES/ARIAS definitivamente influenciam esse numero e, nesse ponto, a Aliquota Efetiva individual pode sim ser aferida como orientador do "fair tax share" de cada companhia. A Aliquota Efetiva Media, nesse tocante, nao serviria de parametro para determinar se a companhia estaria dentro da tributacao esperada/habitual ou nao, visto a extensa variedade de fatores especificos para tal.</p> <p>Portanto, entendo que a Aliquota Efetiva Media é, sim, um outlier (pessimo proxy) para determinar alocacao de investimentos e fair tax share das empresas.</p>	
<p>2.3.Considerando as ponderações trazidas por FULLERTON sobre os cálculos e modelos econômicos adotados para medição da alíquota tributária efetiva, como as políticas tributárias podem vir a ser afetadas para fins de definição de regras do modelo de integração sócios-sociedade? (Érico Pilatti)</p> <p>Essa questão pode ser vista sob dois aspectos. Inicialmente, segundo FULLERTON⁵, os cálculos e medições econômicas</p>	<p>A afirmação de que a alíquota efetiva é meio eficiente de buscar a igualdade na tributação do</p>

⁵ FULLERTON, D. The use of effective tax rates in tax policy. National Tax Journal, v. 39. n. 3, 1986, pp. 287.

<p>realizados para fins de identificação de uma alíquota tributária efetiva podem ser realizados sob diferentes premissas, que resultarão em abordagens e resultados diversos (marginal effective tax rate x average effective tax rate, como principal exemplo). Estas abordagens diferenciam-se não apenas por razões de visões acadêmicas diversas, mas também pela forma como tais visões impactam a interpretação dos legisladores (e, logo, as normas que criam) e pelas omissões e simplificações que tais modelos adotam.</p> <p>Essa constatação não intenta retirar o caráter relevante da identificação de uma alíquota tributária efetiva, mas sim demonstrar que múltiplos fatores podem impactar seus cálculos e a interpretação dos valores que serão utilizados para fins de políticas tributárias.</p> <p>E, especificamente em relação a modelos de integração sócios-sociedade, argumenta que eles representam mais um “ruído” no cálculo da carga tributária efetiva, no caso corporativa, uma vez que a tributação sobre o capital pode incidir também sobre os sócios.</p> <p>Por outro lado, FULLERTON também pondera que, embora os legisladores estejam sujeitos a influências dos resultados desses cálculos e modelos econômicos de alíquota tributária efetiva, há uma grande diferença entre os executores desses cálculos (economistas) e os legisladores, porque os primeiros têm como premissa eficiência, enquanto os segundos têm como premissa a igualdade⁶. Esta diferença de preocupações faz com que os legisladores busquem nas comparações das alíquotas tributárias efetivas igualdade entre grupos, e não necessariamente eficiência do sistema tributário. Sob esta ótica, os modelos econômicos de integração sócios-sociedade (pautados por comparações entre alíquotas tributárias efetivas a que estão submetidos cada um dos grupos – empresa e sócios) podem não ser eficientes, embora busque-se por meio deles uma igualdade de tratamento em relação à tributação do capital.</p>	<p>capital parece contradizer Andrei que verifica uma lógica de eficiência econômica.</p>
<p>2.4. As pesquisas empíricas sobre as determinantes do percentual tributário efetivo (ETR) do imposto de renda se contradizem, demonstrando resultados divergentes. Em que medida conhecer essas determinantes pode nos ajudar em termos de política tributária, em especial, na discussão sobre reforma tributária? (Fábio Silva)</p>	<p>A contabilidade é um bom parâmetro para medir a riqueza tributável? Sendo</p>

⁶ FULLERTON, D. The use of effective tax rates in tax policy. National Tax Journal, v. 39. n. 3, 1986, pp. 288.

As pesquisas sobre determinantes da ETR têm como “pano de fundo” a Teoria dos Custos Políticos, na forma proposta por Watts e Zimmerman (1978). É seminal na literatura sobre o tema a obra de Zimmerman (1983) destacando o tamanho das empresas como determinante da ETR. Segundo doutrina o autor, alguns estudos demonstram que, por estarem mais sujeitas ao escrutínio do Governo, as empresas de grande porte adotam práticas contábeis visando reduzir o lucro de forma mais frequente, no sentido de reduzir esse custo político.

Para citar um exemplo no campo doméstico, que ilustra a Teoria dos Custos Políticos e seu componente tributário, é suficiente reproduzir parte da exposição de motivos da Medida Provisória n. 413/2008, que aumentou a alíquota da CSLL dos bancos, de 9% para 15%, dispondo assim:

A medida proposta (...) visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Esses setores vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas.

Ocorre que, apesar de basear-se em Teoria consolidada, as pesquisas empíricas divergem sobre as determinantes da ETR, inclusive acerca da questão do tamanho da empresa. RODRIGUEZ (2014) ; CABELLO e PEREIRA (2015) ; SANT’ANA, C. F. ZONATTO, V. C. S. (2015) e FULLERTON (1986) revelam resultados contraditórios quando pesquisadas empresas de diversas partes do mundo, não podendo sequer ser traçada similaridades entres países incluídos em um mesmo grupo, como no caso os países componentes dos BRICS, prevalecendo as divergências.

Tais divergências de resultado em pesquisas empíricas levaram MILNE (2002) a criticar a teoria positiva da contabilidade, tendo em vista a observação de que os estudos não confirmam a tese original proposta por Watts e Zimmerman (1978).

Tudo isso nos leva a concordar com FULLERTON (1986) no sentido de que a ETR não fornece informação útil sobre equidade vertical ou horizontal, não havendo relevância para a discussão de justiça no tratamento fiscal disponível para diferentes tipos de indústria. O Autor enfatiza que, embora os números possam ser muito úteis, decisões sobre reforma tributária não devem levar em consideração o custo de capital medidos por diversos modelos empíricos, mas sim se a reforma tributária é boa ou não, o que incluir discussões sobre a neutralidade e equidade dos tributos.

assim, é justificável a tributação sobre a renda?

Especificamente sobre neutralidade e equidade, o que o Aluno acha sobre o tratamento conferido às PJ tributadas no Lucro Real? Haveria distorções e violação a esses princípios?

Alexandre Evaristo concorda que a racionalidade BTB é um bom parâmetro para avaliar a equidade na tributação?

<p>Nesse sentido, mais produtivo é a avaliação das razões que justificam a existência de BTDs (book-tax differences) em um determinado sistema tributário, sendo pertinente verificar se cada uma delas está em consonância com o desejo de neutralidade e equidade. Por exemplo, a diferença entre depreciação contábil e fiscal está alinhada com os conceitos de neutralidade e equidade? A amortização do ágio em 60 meses se justifica do ponto de vista econômico e da neutralidade? É correto partir do pressuposto que o endividamento de médias empresas está relacionado com menor taxa efetiva, como conclui o estudo de RODRIGUEZ (2014)? Ou, para fins de reforma tributária, não seria mais coerente avaliar se a dedutibilidade dos juros se justifica do ponto de vista da neutralidade e da equidade?</p> <p>Pensamos, em resumo, que embora tais pesquisas empíricas possam nos oferecer informações sobre o cenário local, muito mais relevantes para discussões sobre política tributária e eventuais reformas, é avaliar as BTd e se elas se justificam sob a perspectiva de neutralidade, equidade e mesmo praticabilidade do sistema tributário. Nos parece que a avaliação da ETR tem servido muito mais para justificar discursos políticos, deixando de lado a avaliação dos efeitos econômicos da imposição tributária, sem considerar que, como ressaltado por AVI-YONAH (2007) os tributos somente podem ser suportados por pessoas físicas, não importa no tamanho, setor ou estrutura de capital das empresas. Brauner parece correto ao afirmar que o poder da pessoa jurídica nas três esferas apontadas não seja limitado tão só pela existência do imposto de renda da pessoa jurídica. Então o tributo não seria eficaz nesse desiderato. O modelo proposto por ele, contudo, não parece alcançar esse propósito. Talvez porque entenda não ser a tributação a forma de induzir esse comportamento.</p> <p>Por argumentos de arrecadação, cumprimento espontâneo e custo do planejamento fiscal, SCHIZER advoga a manutenção da tributação da renda da pessoa jurídica coordenada com a tributação da renda de seus sócios.</p>	
<p>2.5. É possível visualizar uma padronização dos fatores responsáveis pela redução da alíquota efetiva? (Sérgio Villanova)</p> <p>A mensuração do gerenciamento tributário pode ser realizada por meio da Taxa de Imposto Efetiva (ETR), que é calculada pela razão entre os tributos sobre o lucro e o lucro contábil antes dos tributos. No Brasil, podemos dizer que a ETR pode ser visualizada na relação entre o montante pago a título de IRPJ/CSLL e o lucro antes do imposto de renda (LAIR).</p> <p>A mensuração do real impacto fiscal sofrido pela empresa não pode ser feita simplesmente a partir da alíquota do tributo,</p>	<p>A conclusão é pela inutilidade do estudo da alíquota efetiva para definição e comparação da carga tributária?</p> <p>O que o Aluno entende sobre</p>

uma vez que existem diversos outros aspectos podem influenciar nessa quantificação da efetiva carga tributária. Como destaca CABELLO e PEREIRA, existem situações na legislação tributária brasileira em que os tributos sobre o lucro possuem influência de valores extracontábeis, ou seja, de valores que são mantidos apenas nos ajustes determinados pela legislação tributária ou não são escriturados em contas de resultado, mas apenas em contas patrimoniais (ex: depreciação acelerada, compensação de prejuízos fiscais etc.).

Diante de desse contexto, a ETR busca encontrar qual a verdadeira carga tributária sofrida pelo contribuinte, por meio da verificação do quanto foi recolhido a título de tributo sobre a renda em relação ao LAIR apurado pela empresa em determinado período.

Vários estudos tentaram analisar as ETRs em contextos diversos, a partir de muitas variáveis, dentre as quais podemos destacar o tamanho da firma, lucratividade, intensidade de capital etc. Em outras palavras, procura-se verificar quais os fatores que influenciam os resultados relativos às ETRs.

Acontece que, segundo nosso entendimento, essa análise parte da ideia de que todas as empresas de um determinado setor econômico (ou país) possuem um gerenciamento tributário semelhante, com o mesmo apetite para buscar estruturas alternativas para diminuir sua ETR e assumir riscos.

Nesse contexto, para verificar quais fatores que são responsáveis por diminuir a ETR de alguma empresa, entendemos ser necessária uma análise individualizada de cada contribuinte, verificando de que maneira os sócios e administradores da empresa optaram por gerir seus negócios.

Naturalmente, existem fatores que geram uma redução da alíquota efetiva e influenciam a ETR de todos os contribuintes, como, por exemplo, os incentivos fiscais gerais. Porém, entendemos que o mais influencia a redução da ETR e pode afetar a competitividade das empresas não são os incentivos que podem ser utilizados por todos os contribuintes, mas sim as decisões tomadas no âmbito do gerenciamento tributário das empresas e que estão vinculadas, segundo nosso entendimento, ao perfil adotado pelos administradores na gestão da pessoa jurídica.

Portanto, não nos parece que exista um modelo padronizado de variáveis que podem gerar uma redução da ETR, devendo

a utilização da ETR no contexto de (i) Reforma Tributária e (ii) Decisão de investimento nas Empresas?

ser realizada uma análise individualizada de cada empresa, de forma a verificar quais as práticas que mais se adequam ao seu perfil no gerenciamento tributário da pessoa jurídica.	
---	--

03. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IRPJ NO BRASIL

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS
<p>3.1. Comparar a eventual necessidade de reforma do sistema de tributação das pessoas jurídicas e dividendos com a ETR brasileira apresentada no texto de RODRIGUES e ARIAS. (Francisco Moreira)</p> <p>O texto de Rodrigues e Árias tem a grande virtude de abrir os olhos daqueles que questionam a gradação da alíquota combinada do IRPJ e da CSLL no país, atualmente em 34%.</p> <p>Antes de adentrarmos nessa análise, voltamos ao texto de Fullerton, onde ele analisou a utilização das ETR na formulação de políticas tributárias - chamando atenção para o fato de que ETR médias não podem ser analisadas isoladamente para traçar características de regimes tributários - em substituição ao bom julgamento.</p> <p>Dito isso, voltando ao texto de Rodriguez e Árias, eles utilizam informação estatística para demonstrar, baseados em uma amostra de 3565 empresas no período de 2000 a 2009, as alíquotas efetivas em países que compõem os BRIC Brasil, Rússia, Índia e China.</p> <p>Com base em critérios estatísticos, concluem que a alíquota nominal brasileira no período 2000 - 2009 foi em média de 34,3%, ao passo que a alíquota efetiva (ETR) no período foi de 25,21%. No entanto, utilizou-se dados de 229 empresas na amostra estatística para o Brasil.</p> <p>Os resultados demonstram que o tamanho das companhias impacta o tamanho da ETR (aproximando da STR). Em resumo, quanto maior a empresa, maior a carga tributária - que faz muito sentido se olharmos os sistemas do SIMPLES e do Lucro Presumido nesse contexto.</p> <p>Conclui, também, que no Brasil o tamanho do estoque impacta a ETR para cima, enquanto o tamanho do capital é indiferente.</p> <p>O tamanho da dívida impacta bastante a ETR. Concluem que as empresas brasileiras, comparadas com os outros BRIC, são as que possuem maior dívida, e que quanto maior a dívida, menor a ETR - o que faz sentido se analisarmos sob a ótica de que as regras de subcapitalização entraram em vigor em 2010 (o estudo deles foi até 2009) e a mudança nas regras de preços de</p>	<p>O Aluno discorda da premissa de que a redução das alíquotas reduz o ímpeto para o planejamento tributário? Seria viável combinar a redução da alíquota com o alargamento da base (vetando a dedutibilidade de despesas financeiras)?</p>

<p>transferência sob juros passaram a valer apenas a partir do ano-calendário de 2013.</p> <p>Logo, criticando o estudo da ETR como propõe Fullerton, a impressão que temos é que uma redução do IRPJ/CSLL, em sua alíquota nominal, para eventualmente um aumento do imposto sobre dividendos (Vide Hoke), vai beneficiar majoritariamente as empresas sujeitas ao lucro real e de alta lucratividade.</p>	
<p>3.2.A redução das taxas nominais de tributação sobre a pessoa jurídica e tributação dos dividendos tem o potencial de incentivar os investimentos? (Hendrick Pinheiro)</p> <p>Como relatou HOKE (2019:426) o Ministro da Economia brasileiro declarou a intenção de reduzir a taxa de tributação das pessoas jurídicas no Brasil de 34% para 20%. Esta medida viria acompanhada da tributação dos dividendos distribuídos. Especialistas consultados pelo autor apontaram que tal medida teria o potencial de incentivar a manutenção dos lucros na empresa para reinvestimento.</p> <p>Muito embora não haja consenso sobre o efeito da chamada “dupla tributação” sobre a parcela reinvestida são sujeitos (ZODROW, 1991:497), parece haver certo consenso doutrinário sobre o potencial desta medida como instrumento para incentivar a manutenção dos dividendos na empresa, quer seja como lucro retido (em pequenas e médias), quer como reinvestimento. Neste sentido, a redução das alíquotas nominais poderia servir de instrumento para incentivar a atividade econômica, pois tornaria disponíveis mais recursos para que a entidade aplique no desenvolvimento de sua capacidade produtiva.</p> <p>Contudo, sobre a proposta cabe ponderar que a taxa nominal de tributação sobre o lucro – apontada como 34% no Brasil – pode não refletir a taxa efetiva suportada pelas pessoas jurídicas. Como aponta estudo empírico de FERNÁNDEZ-RODRÍGUES e MARTINEZ-ARIAS (2014:225), no Brasil taxas nominais e efetivas variam bastante. Enquanto a carga tributária nominal média para pessoas jurídicas seria de 34,3%, a carga efetiva média no país seria de 25,21%. Neste contexto, cabe ponderar que a alegada taxa nominal é realmente muito maior do que nos demais países para justificar a redução no nível da pessoa jurídica.</p> <p>Também cabe ponderar, com FULLERTON (1989:285), que a mudança de uma tributação no nível das pessoas jurídicas para</p>	<p>O Aluno entende que a redução das alíquotas reduz o ímpeto para o planejamento tributário? Nesta linha, a redução das alíquotas beneficiaria o sistema como um todo, ou apenas as empresas mais lucrativas como propõe Francisco? Debater com Paula e Helena a conveniência de reduzir alíquotas nominais.</p>

<p>as pessoas físicas pode não afetar os ganhos derivados da valorização do capital. Assim, caso a decisão de reinvestir provoque aumento no valor nominal das ações/cotas, esta valorização pode não ser capitada na mesma medida da tributação sobre a renda pessoal no momento da realização dos ganhos de capital.</p> <p>Pela mesma senda, analisar a viabilidade da proposta depende ainda de considerações sobre a alíquota aplicável aos dividendos, ainda não divulgada pelos representantes do governo. Caso os dividendos sejam tributados na pessoa física em conjunto com os demais rendimentos aplicando-se a tabela progressiva, a medida pode ter o efeito de desincentivar novos investimentos em unidade produtivas em relação a investimentos de capital, que já os ganhos de capital são submetidos a uma tributação específica e estão sujeitos a uma alíquota nominal de 15%.</p>	
<p>3.3. Quais as principais distorções que podem resultar da utilização de alíquotas nominais para a comparação de sistemas tributários e como essa reflexão deve ser considerada na possível reforma tributária brasileira? (Paula Zugaib)</p> <p>A carga tributária incidente sobre a pessoa jurídica é determinada pela composição da base de cálculo do tributo, muito mais do que pela alíquota nominal por meio da qual esse tributo é cobrado. Prova disso é que, segundo alguns estudos (RODRIGUEZ, 2014), a alíquota efetiva do imposto de renda da pessoa jurídica na Rússia é superior à alíquota nominal.</p> <p>Isso não significa que a alíquota nominal é irrelevante para a definição de uma política tributária. Há estudos segundo os quais os investidores pessoa físicas, por exemplo, utilizam exclusivamente a alíquota nominal como forma de estimar a carga tributária sobre os investimentos realizados e, portanto, sua rentabilidade (esses estudos são mencionados por FULLERTON, 1986, porém o autor não necessariamente concorda com essa visão). Desse modo, a alíquota nominal teria um efeito relevante na conformação de expectativas de retorno após a tributação (pos-tax rates of return).</p> <p>Assim, a formulação de políticas fiscais deve considerar a alíquota efetiva incidente sobre as atividades das pessoas jurídicas, ou o custo de capital como sugerem alguns autores (FULLERTON, 1986), para que tais políticas não tenham por pressuposto falsas concepções quanto à competitividade do sistema tributário nacional em relação aos demais países. Até porque, como visto na questão anterior, os tributos têm efeitos contra intuitivos.</p> <p>No caso do Brasil, por exemplo, embora haja mecanismos para incentivar o financiamento das atividades sociais por meio de</p>	<p>O que a Aluna entende sobre a utilização da ETR para adoção de políticas fiscais?</p> <p>É relevante a análise das alíquotas efetivas, mesmo diante das críticas de Fullerton? Debater com Hendrick.</p> <p>Concorda com a afirmação do Francisco Moreira de que esta ideia privilegia apenas empresas com alta lucratividade?</p>

investimentos em capital – notadamente o instituto dos Juros Sobre Capital Próprio –, as empresas nacionais possuem altos níveis de endividamento (RODRIGUEZ, 2014). Essa constatação revela que outros fatores econômicos são tão ou mais relevantes para essa decisão sobre as formas de financiamento do que a carga tributária em si, os quais devem ser considerados pela política fiscal.

Aliás, extrapolando o raciocínio mencionado acima, deve-se ter em conta que a carga tributária depende, em última instância, no nível de concorrência do mercado em que a empresa está instalada. Quanto maior o nível de competição em determinado mercado, menor será a possibilidade de o tributo ser repassado no preço do produto vendido ou serviço prestado, especialmente se o preço for afetado significativamente pela incidência dos tributos sobre o consumo. E o inverso também é verdadeiro.

Recentemente o Brasil vem considerando a possibilidade de alterar a carga tributária do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, reduzindo sua alíquota de 34% para 20% (ou 15%) em contrapartida a um aumento na tributação de dividendos, de 0% para 15% (ou 20%). Ou objetivo é trazer o sistema tributário brasileiro para supostos padrões internacionais – em que pese a reforma não veja as alíquotas efetivas, que foram reduzidas em uma taxa mais uma baixa dos que as alíquotas nominais (RODRIGUEZ, 2014) – e incentivar o reinvestimento do próprio capital na empresa, conforme a visão tradicional sobre a tributação de dividendos (ZODROW, 1991).

Muitos doutrinadores e advogados defendem a reforma sob o argumento de que ela reduz os efeitos de planejamentos tributários implementados pela pessoa jurídica e garantiria a tributação de empresas que reconhecem prejuízo fiscal, mas que continuam a distribuir dividendos. Ao nosso ver, essa lógica parece correta, considerando as diferenças de base tributária para cada uma das incidências, porém ela não leva em conta as formas de planejamento que podem levar a redução de ambas as cobranças, bem como os custos administrativos de fiscalização, ainda que o imposto seja retido na fonte.

Ainda assim, a avaliação sobre a reforma tributária deve considerar elementos práticos de aplicação do direito tributário (fiscalização, planejamento, relação com os sistemas do lucro presumido e simples nacional, pjetização, etc.), bem como os efeitos econômicos da medida (impactos na arrecadação, mudanças de comportamento no mercado, principais setores beneficiados, etc.).

<p>3.4. No estudo “Determinants of the effective tax rate in the BRIC Countries”, o Brasil apresentou uma alíquota efetiva de IRPJ de 25,21%, abaixo da alíquota nominal de 34%. Comente a diferença entre a alíquota nominal e a efetiva e explique a relevância desses conceitos para fins de análise da distribuição da carga tributária. (Helena Trentini)</p> <p>A alíquota nominal do imposto de renda é a alíquota determinada pela legislação que deve ser aplicada sobre a base de cálculo para fins de cálculo do imposto devido. A alíquota efetiva é aquela que corresponde à carga tributária efetivamente arcada pelas empresas, por meio da divisão entre a receita auferida e o valor dos impostos pagos.</p> <p>O fato de a alíquota nominal ser maior que a alíquota efetiva pode gerar conclusões equivocadas sobre o a carga tributária do país, no sentido de aparentar ser superior ao que efetivamente é. Isso se verifica da análise das alíquotas efetivas e nominais do Brasil comparadas com outros países. Embora o Brasil tenha uma alíquota nominal de IRPJ que está entre as mais altas comparadas com outros países, como é o caso da Argentina (30%), Chile (25%), Austrália (30%) ; a alíquota efetiva brasileira (29,9%) é inferior à desses países Argentina (35,7%), Chile (31,8%), Austrália (31.4%).</p> <p>Essa diferença entre a alíquota efetiva e a nominal pode se dar por diversos motivos, como a existência de incentivos fiscais e uma base de cálculo reduzida em comparação com outros países. No Brasil, a existência de regimes de tributação diferenciados para pequenas e médias empresas também é relevante para justificar essa diferenciação entre a alíquota efetiva e a nominal do IRPJ.</p> <p>O estudo da alíquota efetiva deve ser basear as análises sobre a necessidade de redução das alíquotas do imposto de renda. Historicamente, os países que reduziram a sua alíquota nominal de imposto de renda não observaram queda na arrecadação em razão do aumento da base de cálculo do imposto. Assim, eventual redução das alíquotas de imposto de renda poderia estar acompanhada da revogação de incentivos ou aumento da base para que não houvesse perda da receita.</p>	<p>Resposta na linha de Paula. Debater com Hendrick e Francisco Moreira.</p>
<p>3.5. No atual cenário econômico-político do país, considerando a retomada da tributação de dividendos no Brasil, qual seria o método mais apropriado para, simultaneamente, adequar a Alíquota Nominal do IRPJ brasileiro aos anseios da OCDE (nao superior a 25%), não reduzir consideravelmente a arrecadação do Governo com tal alteração e, ainda assim, manter a capacidade contributiva e isonomia tributária quando da tributação dos sócios pessoas físicas: método classico, de aliquotas distintas, deducão ou imputacao? Lembrando que o metodo escolhido deve ser o mais</p>	<p>Seria necessário combinar a redução da alíquota nominal para implementar a tributação de dividendos? O</p>

neutro possível quanto a retenção de lucros na PJ (efeito lock-in de lucros). (Leonardo Castro)

O método clássico de alíquotas distintas, por ex., não passaria no teste de estimular a não-distribuição dos lucros, na medida em que a distribuição de dividendos geraria uma tributação por alíquota maior do que a do IRPJ; assim, favoreceria a retenção de lucros e reinvestimento. Essa parcialidade deixaria o método tendencioso a fazer com que o acionista somente realizasse seus lucros via ganho de capital na venda, se a alíquota de ganho de capital fosse menor. Se as alíquotas de IRPF ou IRRF fossem as mesmas para dividendos recebidos por PF e ganho de capital auferido por PF, ainda assim o efeito de reinvestimento poderia existir a depender da taxa de retorno do investimento contra a inflação e valor da economia fiscal no tempo, decorrente da não antecipação do tributo naquele momento (diferimento do IR a pagar). O mesmo vale, em geral, para o método de alíquotas distintas, caso não haja imputação.

Já o método da dedução, como os dividendos distribuídos são deduzidos do lucro da PJ, mas tributados na PF, o efeito de retenção e a anulação de isenção concedida para a PJ quando a PF receber tais montantes também se opera, razão pela qual não se mostra o melhor método para atingir todos os objetivos listados na pergunta.

Por fim, o método da imputação, no qual o acionista PF recolhe o IRRF por tabela progressiva mas usa o crédito do IRPJ pago pela PF, se mostra o mais adequado, partindo da premissa que as alíquotas do IRPJ e do IRPF sejam parecidas, para reduzir ao máximo o efeito de reinvestimento ser orientado pela questão tributária. A questão das isenções para a PJ seria sanada na medida em que, quando da distribuição dos dividendos, os acionistas teriam Zero como crédito de IR a compensar, recolhendo IRPF sobre os dividendos, mas mantendo a atividade empresarial isenta, inclusive no caso de reinvestimento (neutralidade fiscal em reinvestir ou distribuir, no que tange a manutenção do incentivo fiscal pela PJ).

A diferença temporal na arrecadação do IRPJ do lucro e do IRPF de dividendos não pode ser devidamente mensurada antes de se decidir se as distribuições de dividendos serão tributadas pelo IRRF (no momento da distribuição) ou pelo IRPF (na declaração de IRPF anual). Caso seja mantida a coerência na tributação pelo IRPF, o descasamento temporal de no mínimo 4 meses (podendo ser de até 16 meses) pode representar perda fiscal em razão da taxa de inflação, visto que o Imposto de Renda a pagar não é atualizado pela correção monetária. Assim, se não houver correção pela SELIC até a data de pagamento,

método da imputação não pressupõe o cálculo da carga tributária final (PJ+PF) por meio da alíquota efetiva? Concorda com a afirmação do Francisco Moreira de que esta ideia privilegia apenas empresas com alta lucratividade?

<p>havera renuncia fiscal sob a otica economica.</p> <p>Portanto, nos parece que o metodo da imputacao, com ajustes e especificidades, seria o mais apropriado para tributar os dividendos de socios residentes no Brasil, bem como os nao-residentes se a aliquota de IRRF fosse superior a aliquota de IRPJ. Todavia, a depender de quanto a aliquota de IRPJ for (maior que 20%, por ex.), isso poderia desistirmular investimentos estrangeiros no Brasil sob a otica da Aliquota Nominal Total, fator que ainda eh considerado mundialmente, apesar de relativamente falho, bem como gerar problemas diplomaticos e politicos (OCDE, tratados internacionais, etc.).</p>	
<p>3.6. Em que medida o grau de alavancagem operacional de uma pessoa jurídica influencia a sua alíquota efetiva de IRPJ? (Alexandre Evaristo Pinto)</p> <p>Elena Fernandez Rodriguez e Antonio Martinez Arias⁷ denominam como alíquota efetiva do imposto de renda (ETR) a proporção entre a despesa com imposto de renda e o lucro antes do cômputo da despesa com imposto de renda.</p> <p>A importância da análise da alíquota efetiva aumenta na medida em que a base de cálculo do IRPJ se distancia do lucro contábil antes do imposto de renda, isto é, quanto maior a diferença entre tais variáveis, mais diferente será a alíquota nominal e a alíquota efetiva do IRPJ.</p> <p>A partir da análise de companhias sediadas no BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), Elena Fernandez Rodriguez e Antonio Martinez Arias⁸ propõem algumas hipóteses de fatores que poderiam impactar na alíquota efetiva, dentre as quais: (i) tamanho da empresa; (ii) alavancagem da empresa; (iii) características dos ativos (ex.: ativos tangíveis depreciáveis ou estoques); e (iv) lucratividade da empresa.</p> <p>Embora os resultados da pesquisa tenham demonstrado que ainda que tenham havido quedas na alíquota nominal do IRPJ, as alíquotas efetivas se mantiveram relativamente estáveis, os referidos pesquisadores destacaram que o Brasil possui as empresas mais endividadas, ao passo que a Rússia possui as empresas menos endividadas dos BRIC.</p>	<p>Possível contradição interna. Faz diferença a forma como os juros reduzem a carga tributária? Não seria o caso de vedar a dedução de despesas financeiras ou tratar de forma igual os juros e dividendos (mediante introdução de dedução dos dividendos)? Chamar Fabio para debater.</p>

⁷ RODRIGUEZ, E. F. Arias, A. M. (2014). Determinants of the effective tax rate in the BRIC Countries. *Emerging Markets Finance and Trade*, 50(3), 214 – 228.

⁸ RODRIGUEZ, E. F. Arias, A. M. (2014). Determinants of the effective tax rate in the BRIC Countries. *Emerging Markets Finance and Trade*, 50(3), 214 – 228.

Diante da assimetria de tratamento tributário dada ao custo de capital de terceiro (que é dedutível como regra geral) em relação ao custo de capital próprio, Don Fullerton⁹ afirma que se trata de oportunidade de arbitragem financeira, sendo que companhias financiadas predominantemente com capital próprio têm alíquota efetiva de IRPJ maior do que companhias financiadas predominantemente com capital de terceiro.

Todavia, em pesquisa empírica realizada por Camila Freitas Sant'Ana e Vinícius Costa da Silva Zonatto¹⁰, que envolveu diversos países latino-americanos, tal hipótese somente se confirmou na Argentina, tendo sido rejeitada nos testes feitos com empresas do Brasil, Chile, Colômbia, México e Peru.

No caso brasileiro, cumpre ressaltar que embora a hipótese de correlação entre o grau de alavancagem e a diminuição da alíquota efetiva tenha algum sentido, tal hipótese merece ser afastada diante do modo pelo qual os juros são dedutíveis (como regra geral) no Brasil. Assim, os juros decorrentes da remuneração do capital de terceiro são registrados no resultado e são considerados dedutíveis para fins de IRPJ (como regra geral), de modo que inexistente ajuste a ser feito extracontabilmente no LALUR. Como decorrência de tal metodologia, o lucro contábil antes dos impostos já está com o efeito da dedutibilidade dos juros e não há ajuste a ser feito no LALUR, o que implica a coincidência, nesse ponto, do lucro contábil e da base de cálculo do IRPJ, de modo que a alíquota nominal e a alíquota efetiva serão idênticas com relação a esta variável.

Diferente seria se o efeito da dedutibilidade dos juros fosse alcançado mediante uma exclusão no LALUR, o que ocorre, por exemplo, com os juros sobre capital próprio (quando estes não são registrados como despesas, sendo registrados como se dividendos fosse).

⁹ FULLERTON, D. The use of effective tax rates in tax policy. *National Tax Journal*, v. 39. n. 3, 1986, pp. 285-292.

¹⁰ SANT'ANA, C. F. ZONATTO, V. C. S. (2015). Determinantes da taxa de imposto efetiva de empresas da América Latina. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, 10(3), 173 – 191.

04. REFORMA TRIBUTÁRIA NOS EUA E SEUS IMPACTOS PARA O BRASIL

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS
<p>4.1. De acordo com a leitura, o Brasil optou pela inclusão/exclusão sobre a tributação de dividendos em diversos momentos históricos para se adaptar às tendências estrangeiras. Seria prudente promover alterações tributárias para se adequar às novas tendências estrangeiras e se tornar um país mais atrativo para o exterior? (Marina Tanganelli)</p> <p>De acordo com o estudo de VICTOR POLIZELLI, em relação à tributação dos dividendos, a desconstrução da progressividade se verificou ao longo da década de 90 retratando a tensão existente entre os ideais de justiça e de alinhamento com práticas internacionais, ainda, o contexto internacional atual pressiona por mudanças.</p> <p>Inclusive, conforme conta na matéria do WORLD ECONOMIC FORUM, a tributação de dividendos colocaria o Brasil mais alinhado com o resto do mundo, já que a maioria dos países - os EUA, por exemplo - vem reduzindo impostos corporativos recentemente.</p> <p>Contudo, apenas analisar a forma de instituição da tributação em outros países, a fim de seguir tendências internacionais, não é medida efetiva para justificar novas regras de tributação interna.</p> <p>Isso pode ser verificado a partir da leitura do artigo DETERMINANTS OF ETR OF COMPANIES IN BRIC COUNTRIES, o qual dispõe que a carga tributária dos países do BRIC foi analisada e constatou-se que diversas variantes, a depender de características próprias dos países, influenciam na carga efetiva de tributação.</p> <p>Portanto, é possível entender que não há uma uniformidade de tributação em todos os países que, por si só, justificaria critérios iguais que deveriam ser adaptados segundo tendências.</p>	<p>Seguindo este raciocínio, o Brasil não deveria se preocupar em alinhar a tributação da renda das pessoas jurídicas às tendências mundiais? Isto não criaria problemas de competitividade?</p>
<p>4.2. Quais são os impactos esperados com a Reforma Tributária dos Estados Unidos e como o Brasil pode reagir? (Ramon Tomazela)</p> <p>Os principais efeitos esperados com a Reforma Tributária dos Estados Unidos são:</p> <ul style="list-style-type: none">- atração de investimentos e atividades produtivas (enorme mercado doméstico, mão-de-obra qualificada, capital de risco disponível, legislação trabalhista flexível, sólida infraestrutura, baixo custo com contribuições sociais);	<p>O Brasil não continuaria na contramão do que se considera a melhor política tributária (tributar dividendos e redução da alíquota)? É factível acreditar</p>

<ul style="list-style-type: none"> - repatriação de recursos no exterior (USD 2,6 trilhões); - elevação do déficit público (USD 150 bilhões por ano); - translação do ônus econômico da redução do IR corporativo; - incentivo ao mercado de capitais e a operações de M&A (aumento do retorno líquido do investimento). - possível introdução de VAT no futuro (USD 1,5 trilhão por ano). <p>Como os Estados Unidos são o país o maior investimento externo direito no Brasil (em torno de 11 bilhões de dólares) e o Brasil não tributa dividendos, a reforma tributária dos Estados Unidos pode causar a repatriação de um volume significativo de recursos no Brasil. Por isso, propõe-se o retorno da tributação dos dividendos.</p> <p>Na minha visão, essa política internacional não deve acarretar a alteração geral do sistema de tributação dos dividendos. Quando muito, a tributação apenas dos dividendos pagos para não-residentes, além de servir como moeda de troca na celebração de tratados internacionais, não é incompatível com a cláusula de não-discriminação, a despeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no caso Volvo (RESP n. 426.945-PR, de 22.6.2004).</p> <p>Além disso, há medidas específicas que podem ser questionadas, como a caracterização do “Foreign Derived Intangible Income” (FDII) como “subsídio à exportação”.</p>	<p>que o Governo questionaria subsídios americanos no atual cenário? Seria melhor se fosse combinada a tributação de dividendos com a redução da alíquota? Quais os efeitos esperados da tributação de dividendos sobre a retenção de investimentos? Debater com Fábio, Guilherme e Leonardo.</p>
<p>4.3. Em função do recente interesse do governo brasileiro em se tornar membro da OCDE é imprescindível que se adote um modelo de tributação dos rendimentos de acionistas? Contextualize com as recentes declarações do Ministro Paulo Guedes em DAVOS. (Omar Teodoro Neto)</p> <p>O governo brasileiro, por declaração de seu ministro da Fazenda, sinaliza que uma mudança na tributação dos rendimentos das empresas consta como um dos objetivos da reforma tributária. No mesmo sentido, em viagem recente aos Estados Unidos, o presidente brasileiro confirmou seu interesse em integrar a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Tais fatos mesmo que aparentemente não relacionados podem resultar na volta da tributação dos dividendos no</p>	<p>O aluno entende que a tributação de dividendos poderia atingir em maior grau a progressividade no IR? Tal medida não deveria ser combinada com a redução das alíquotas para evitar a fuga de investimentos? Faz</p>

<p>Brasil.</p> <p>Internacionalmente verifica-se um novo paradigma na tributação da renda das empresas no sentido de reduzir as alíquotas do imposto. Fato que se verificou recentemente nos Estados Unidos e, num exemplo mais próximo, na Argentina (país membro da OCDE). Depreende-se então que as interações entre países exigem um alinhamento nos modelos arrecadatórios de suas pessoas jurídicas. A simplificação internacional de práticas pode ser obtida por tratados de reciprocidade, que demandam tempo e habilidade política, ou pela padronização de procedimentos.</p> <p>Observa Victor Polizelli que a tributação da renda não é uma condição inexorável para os países membros da OCDE. Muito embora a própria organização aponte que a não incidência de imposto nos dividendos e juros sobre capital próprio gerem efeitos regressivos para a distribuição de renda.</p> <p>Atingir uma cadeira na OCDE poderá resultar em inúmeros benefícios econômicos para o Brasil. Tal questão é um objetivo louvável. Mais relevante ainda é assegurar os preceitos contidos de nossa Carta Magna, em seu artigo 145, que estabelece a progressividade dos impostos.</p> <p>Considerando que a tributação dos lucros, tanto no nível da empresa quanto no nível do acionista, atende aos dois interesses supra mencionados é recomendável que os legisladores brasileiros se debruçam sobre o tema.</p>	<p>sentido buscar ideais de justiça gerando retração econômica?</p>
<p>4.4. O Brasil deveria instituir IR sobre dividendos? (Guilherme Galdino)</p> <p>Em virtude da diminuição da tributação do IRPJ pelos EUA, cogita-se reduzir o IRPJ no Brasil e, como medida compensatória, voltar a tributar dividendos. Há quem sustente que isso seria positivo, uma vez que isso seria benéfico para o reinvestimento de lucros e diminuiria o espaço para planejamento tributário no IRPJ¹¹. Por outro lado, há quem argumente que isso implicaria elevada redução das receitas tributárias, já que o IRRF sobre dividendos não chegaria nem perto de compensar a redução do IRPJ¹².</p>	<p>As duas respostas do aluno fazem um balanço entre pontos positivos e negativos da isenção de dividendos, concluindo que a tributação seria melhor. Quais os impactos negativos</p>

¹¹ Cf. HOKE, William. Brazil Studying Dividend Tax to Pay for Corporate Cuts. Tax Notes International, [s. l.], n. January 28, 2019, p. 426–427.

¹² Cf. LIBERTUCI, Elisabeth Lewandowski; e LACAZ MARTINS, Ricardo. Reduzir IRPJ e tributar dividendos: uma equação impossível. Estadão, 28 de fev. de 2019.

Sob a perspectiva de se aumentar/manter a receita tributária, existem pontos positivos na redução do IRPJ e na tributação dos dividendos. O espaço para planejamento tributário diminuiria no caso do IRPJ, uma vez que a mera diminuição da alíquota já torna a relação custo versus benefício menor para as empresas desenvolverem estruturas arrojadas¹³. Ademais, a retenção na fonte de dividendos tornaria efetiva a tributação dos dividendos para os acionistas/quotistas e, ao mesmo tempo, não implicaria tantos custos administrativos a mais para a RFB¹⁴. Esses dois fatores indicariam uma maior arrecadação. No entanto, considerando a elevada parcela de arrecadação das grandes empresas e o baixo nível de dividendos pagos por elas, a medida em questão provavelmente não trará a recomposição da receita tributária¹⁵.

Sob o ponto de vista das sociedades de capital aberto, a redução do IRPJ e a tributação dos dividendos traria um estímulo maior para o reinvestimento dos lucros, o que fatalmente traria mais lucros futuros. Isso é importante para incentivar o crescimento econômico, já que mais recursos seriam destinados para as atividades das empresas.

No que diz respeito à perspectiva das sociedades de capital fechado, o planejamento tributário de se constituir uma pessoa jurídica para minimizar a tributação poderia diminuir consideravelmente, a depender da combinação das alíquotas. Isso poderia trazer mais receita e, ao mesmo tempo, reduzir o descompasso entre a tributação do capital e do trabalho que tal planejamento traz.

Por fim, no que toca aos acionistas, a depender da alíquota da tributação sobre dividendos, reduziria/inexistiria o descompasso entre manter as ações e vendê-las.

Tendo em vista tais considerações, acredito que a tributação dos dividendos com a consequente redução do IRPJ traria mais benefícios do que malefícios, já que haveria maior estímulo para o reinvestimento dos lucros, redução do espaço do planejamento tributário da pejetização de atividades pessoais e a neutralidade entre dividendos e ganhos de capital. Contudo, isso provavelmente custará diminuição das receitas tributárias a curto prazo.

esperados com a tributação de dividendos dada a reforma tributária dos EUA? Seria melhor se fosse combinada a tributação de dividendos com a redução da alíquota? Debater com Ramon.

¹³ Cf. SCHIZER, David M. Between scylla and charybdis: taxing corporations or shareholders (or both). *Columbia Law Review*, [s. l.], v. 116, n. 7, 2016, p. 1875.

¹⁴ Sobre esse ponto, cf. SCHIZER, David M. Between scylla and charybdis: taxing corporations or shareholders (or both). *Columbia Law Review*, [s. l.], v. 116, n. 7, 2016, p. 1886.

¹⁵ Cf. LIBERTUCI, Elisabeth Lewandowski; e LACAZ MARTINS, Ricardo. Reduzir IRPJ e tributar dividendos: uma equação impossível. *Estadão*, 28 de fev. de 2019.

05. TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL E REVOGAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS
<p>5.1. Qual seria o impacto da diminuição do IRPJ e instituição de tributação de dividendos em face das empresas de pequeno porte? (Marina Tanganelli)</p> <p>De acordo com o estudo de VICTOR POLIZELLI, em relação à tributação dos dividendos, a questão do repasse de incentivos fiscais é assunto que merece análise cuidadosa, pois a concessão de incentivos às sociedades será anulada pela tributação incidente nos sócios.</p> <p>Para responder à questão, seria importante analisar a questão do “enigma do dividendo”, expressão utilizado por BERNHEIM, citado por ZODROW, no artigo “ON THE "TRADITIONAL" and "NEW" VIEWS OF DIVIDEND TAXATION”, em face de duas principais variantes, do princípio da progressividade da tributação e do fomento econômico das pequenas empresas.</p> <p>Inicialmente, considerando que as pequenas empresas são aquelas que mais recebem benefícios fiscais no país, a tributação dos dividendos poderia neutralizar os incentivos que gozam tais empresas, o que geraria uma tributação progressiva.</p> <p>Contudo, o fomento das pequenas empresas ficaria prejudicado, pois a concorrência perante outras empresas e sua alavancagem poderia ser mitigada perante o cenário brasileiro e exterior.</p>	<p>As pequenas empresas realmente recebem mais incentivos fiscais? Aumentar a tributação de pequenas empresas permitiria a progressividade? Explicar a relação da tributação de dividendos de PMEs com “a concorrência perante outras empresas e sua alavancagem poderia ser mitigada perante o cenário brasileiro e exterior.”</p>
<p>5.2. Assumindo como fato que quando há a distribuição carga tributária do imposto sobre a renda entre a pessoa jurídica e seus titulares através da tributação de lucros e dividendos, a carga tributária efetiva acaba sendo equivalente àquela paga quando há tributação exclusivamente na pessoa jurídica ou exclusivamente na pessoa física, por que afirma-se que na isenção da tributação de lucros e dividendos há regressividade fiscal? (Tatiane Praxedes)</p> <p>A discussão sobre os efeitos da tributação ou não de lucros e dividendos não é recente, e possui ao menos duas posições antagônicas¹⁶, a primeira no sentido de que a tributação de lucros e dividendos resulta em uma dupla tributação e outra no sentido de que há efetiva neutralidade de carga tributária quando há distribuição da tributação de lucros na empresa e em seu titular. A dupla tributação postulada pela primeira visão decorreria nas hipóteses de retenção de lucros / reinvestimento</p>	<p>Concordam com a afirmação de que as pequenas empresas realmente recebem mais incentivos fiscais? Limitar a isenção de dividendos aos lucros tributados resolveria a regressividade apontada? A aluna também defende a</p>

¹⁶ ZODROW, George R. *ON THE "TRADITIONAL" and "NEW" VIEWS OF DIVIDEND TAXATION*

<p>dos lucros. Sob a segunda ótica há neutralidade na carga tributária e ainda haveria um incentivo para reinvestimento. A meu ver, ambas posições podem revelar-se verdadeiras (ou falsas) a depender de algumas determinantes fáticas. Exemplo disto, são os incentivos fiscais às pessoas jurídicas num cenário em que não se tributa o lucros distribuído; nesta hipótese verifica-se que os titulares da empresa se beneficiarão diretamente, haja vista que a empresa terá baixa tributação e o lucro isento. No Brasil tal situação pode ser observada nos casos de incentivos fiscais de redução de 75% do IR sobre o lucro da exploração nas áreas da Sudam e Sudene (os autores estudados mencionam como exemplo desta situação no Brasil o Simples Nacional e o Regime do Lucro Presumido que foram largamente ampliados e conferem tributação favorecida às pessoas jurídicas). Isto, pode configurar uma regressividade fiscal, ou seja, uma violação ao ideal de justiça distributiva contemplado na Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã, ou, Constituição Coragem), a saber, a progressividade fiscal do IR. Outra distorção sistêmica observada em nosso contexto doméstico é a tributação dos Juros sobre Capital próprio que ganham contornos de medidas de regressividade fiscal, isto porque, não são tributados na pessoa jurídica, pois para esta são despesas operacionais dedutíveis de sua base tributável e para seu titular a alíquota tributária incidente é muito menor do que às alíquotas aplicáveis às pessoas físicas¹⁷.</p> <p>Portanto, ao meu ver, será regressivo a isenção de lucros quando efetuados em um ambiente com distorções sistêmicas onde não há pelo legislador o cuidado de garantir que o lucro distribuídos aos titulares isentos de tributação tenham efetivamente sido tributados na empresa.</p>	<p>revogação de benefícios para PMEs (Simples, lucro presumido)? A revogação de benefícios que visem reduzir desigualdades regionais não violaria a CF?</p>
<p>5.3. Os motivos que levaram o legislador, em 1995, a isentar os dividendos quando do recebimento pelos beneficiários no Brasil ainda são relevantes, sob o ponto de vista da política fiscal atual? Seria possível compatibilizá-los com uma eventual tributação de dividendos no Brasil? (Helena Trentini)</p> <p>A integração da tributação dos lucros entre a pessoa física e jurídica, instituída pela Lei nº 9.249/95, foi justificada por (i)</p>	<p>Concorda com a afirmação de Francisco Moreira de que esta política ajudaria precipuamente empresas lucrativas, sendo, portanto,</p>

¹⁷ “No relatório econômico de 2015 da OCDE sobre o Brasil apontava-se que a baixa tributação de dividendos e juros sobre capital próprio traziam efeitos regressivos sobre a distribuição de renda e – provavelmente por desestimular a retenção de lucros–reduziam a poupança corporativa.” POLIZELLI, Victor. *TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL: PROPOSTAS E QUESTÕES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO*. p. 423.

simplificar os controles; (ii) inibir a evasão; e (iii) estimular o investimento nas atividades produtivas.

Esses motivos coincidem com as críticas da tributação de dividendos no nível dos sócios, por criarem distorções ao (i) incentivar os investimentos em atividades diversas das produtivas; (ii) incentivar a alavancagem das empresas por meio de empréstimos; e (iii) incentivar a retenção de lucros no âmbito da pessoa jurídica.

No entanto, com base na política fiscal atual, entendemos ser possível conciliar os motivos que levaram a isenção dos dividendos com a redução parcial das alíquotas no âmbito da pessoa jurídica e a tributação dos dividendos. Para isso, a alíquota aplicável aos dividendos deveria ser inferior à aplicável à renda das pessoas física, mas equivalente à tributação de ganhos de capital na venda das cotas.

Com a redução da alíquota das pessoas jurídicas, o Brasil se tornaria mais competitivo não só por seguir a tendência mundial de redução das alíquotas nominais do imposto de renda pessoa jurídica, mas por reduzir a alíquota efetiva, transferindo essa carga para os sócios. Essa redução seria complementar à redução das alíquotas nominais com alteração da base e revogação dos incentivos fiscais para manter a alíquota efetiva.

Aqui a sugestão envolve reduzir parcialmente a alíquota efetiva da tributação das pessoas jurídicas com a transferência dessa carga para os dividendos no âmbito da distribuição aos sócios. Haveria, assim, uma redução da tributação na esfera da pessoa jurídica, que poderia incentivar o reinvestimento dos lucros.

O risco de desestímulo ao investimento nas atividades produtivas que a tributação dos dividendos acarretaria seria reduzido, tendo em vista que a alíquota aplicável à tributação dos dividendos seria inferior que a da tributação dos demais investimentos (e da renda da pessoa física).

A possibilidade de criação de novos planejamentos tributários para evitar o pagamento do imposto na distribuição ao sócio não deve ser tida como fundamento para isentar integralmente a tributação e sim mantê-la em patamar razoável. Por isso, seria importante manter a alíquota da tributação dos dividendos próxima ou inferior à aplicável sobre o ganho de capital nas vendas de participações societárias.

Com isso, os planejamentos tributários que evitem demasiadamente a tributação dos dividendos e acarretem perda de

injusta? A aluna também defende a revogação de benefícios para PMEs (Simples, lucro presumido)? A revogação de benefícios que visem reduzir desigualdades regionais não violaria a CF?

receita da União (já que a alíquota efetiva da pessoa jurídica seria reduzida, com a contrapartida da tributação dos dividendos) seriam pouco vantajosos. Por esse motivo, pode ser necessário reduzir a tributação do ganho de capital nesses casos, caso se verifique que a alíquota de 15% de tributação dos dividendos no nível do sócio seja demasiadamente alta. Não obstante, ainda seria necessário aperfeiçoar as regras para se evitar a distribuição disfarçada de lucros.

A criação de uma alíquota reduzida para a tributação dos dividendos, não só evitará a evasão, como permitirá que parte do lucro seja tributado mesmo diante de planejamentos fiscais na esfera da pessoa jurídica. Isso porque as propostas que envolvem a tributação dos dividendos defendem ser importante manter a tributação em ambos os níveis do sócio e da pessoa jurídica como forma de evitar que os planejamentos tributários no nível da pessoa jurídica possibilitem a não tributação de todo o lucro, já que parte dele também será sujeito à tributação quando distribuído ao sócio.

Por fim, a praticabilidade da tributação seria atingida por meio da retenção na fonte do imposto de renda dos sócios no momento da distribuição dos dividendos tanto aos residentes, como não residentes.

06. TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E EFICIÊNCIA ECONÔMICA

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS
<p>6.1. Em termos de política fiscal, quais seriam os desafios decorrentes de eventual tributação dos dividendos? (Ramon Tomazela)</p> <ul style="list-style-type: none">- a dupla tributação dos lucros empresariais pode desestimular investimentos e a constituição de sociedades para o exercício de atividade econômica;- a tributação dos dividendos pode desestimular o mercado de capitais e os investimentos externos no Brasil;- a tributação dos dividendos pode promover a retenção de lucros no âmbito da pessoa jurídica acima do ponto de equilíbrio, afetando, assim, a alocação ótima de recursos;- a retenção de lucros no âmbito da pessoa jurídica, para evitar a tributação dos dividendos no nível dos sócios, pode diminuir a eficiência econômica das empresas (i.e. excesso de recursos diminui a eficiência da administração);- a tributação no âmbito da pessoa jurídica concentra a tributação e antecipa o imposto de renda que seria devido pela pessoa física, facilitando a atividade de fiscalização e melhorando o fluxo de caixa e a arrecadação fiscal;- a tributação dos dividendos pode ampliar o uso de estratégias para distribuição disfarçada de lucros e concessão de benefícios indiretos;- a tributação dos dividendos pode estimular o aporte de recursos nas pessoas jurídicas via instrumentos de dívida;- a tributação dos dividendos pode estimular o uso de estratégias de planejamento tributário (share buybacks, reorganizações societárias, reduções de capital etc.). <p>Além dos efeitos econômicos nocivos acima, o sistema tributário brasileiro tem a particularidade dos juros sobre o capital próprio (JCP), que funciona como um mecanismo de integração, e dos sistemas simplificados de tributação, de modo que eventual alteração na política fiscal deveria ser acompanhada de medidas para evitar que contribuintes voltem para a</p>	<p>Há estímulo a retenção, considerando que as companhias brasileiras distribuem poucos lucros? Há efeito no endividamento, se as companhias brasileiras já adotam esta prática? E se a tributação de dividendos for acompanhada da indedutibilidade dos juros? Analisar as questões pragmáticas a luz do texto de Schizer, que defende a dupla tributação como forma de combater planejamentos tributários. Debater com Paula, Guilherme, Érico e Sérgio</p>

informalidade.	
<p>6.2.ZODROW apresenta em seu artigo as visões econômicas sobre o “novo” e o “tradicional” modelo de tributação dos dividendos nos Estados Unidos, dentro dos modelos de integração sócios-sociedade. Com base nas premissas ali apresentadas, o modelo de integração brasileiro fomenta a distribuição de dividendos? (Érico Pilatti)</p> <p>Em seu artigo, ZODROW¹⁸ demonstra como os modelos de tributação dos dividendos nos Estados Unidos na virada dos anos 80 para os anos 90 pautavam-se na discussão sobre se tal tributação representaria ou não uma “dupla tributação” do lucro. Sob a ótica do modelo tradicional, a tributação dos dividendos representaria uma “dupla-tributação” sobre o lucro gerado pela companhia com base em investimentos financiados pelos acionistas. Por outro lado, o modelo “novo” entende que não há “dupla-tributação”, e que a tributação do dividendo no nível do acionista deve ser ponderado em relação à tributação do ganho de capital em relação à venda das ações.</p> <p>Fazendo-se um paralelo com a legislação brasileira, o método da exclusão (isenção) de dividendos previsto na Lei nº 9.249/1995 não representa, de fato, “dupla-tributação” uma vez que não há tributação no nível do acionista. Além disso, como não há tributação dos dividendos, pela ótica dos acionistas sempre seria mais interessante receber dividendos do que manter lucros sendo reinvestidos nas companhias, uma vez que para que estes possam ser capturados pelos acionistas, a título de ganho de capital, seria necessário a venda da participação, com incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 15% (salvos os casos de venda por acionistas PF em valor inferior a R\$20.000,00 em ambientes organizados de negociação, bem como alienação por acionistas fundos de investimento).</p> <p>Assim, por uma ótica econômica, o modelo brasileiro de integração sócios-sociedade fomenta a distribuição de lucros aos acionistas na maior porcentagem possível, observadas necessidades de reinvestimento para manutenção ou crescimento das empresas. Esta não é, contudo, a realidade identificada quando da análise, por exemplo, das informações sobre distribuição de dividendos constante dos formulários de referência das companhias abertas.</p>	<p>Contraditoriamente, as PMEs tendem a distribuir lucros, substituindo salários e pro-labore por dividendos. Na visão do aluno, a tributação de dividendos eliminaria esta distorção? O Aluno entende que não há dupla tributação quando se tributa o lucro das empresas via IRPJ e posterior distribuição de dividendos? Se a isenção de dividendos não estimula a distribuição de lucros, como resolver? Eliminar a dedutibilidade de juros seria um caminho? Analisar a influência dos JCPs sobre os dividendos. Debater com Paula.</p>
<p>6.3.Como as diferenças entre a carga tributária sobre o lucro da pessoa jurídica e sobre os dividendos distribuídos aos</p>	<p>Resposta na mesma linha de</p>

¹⁸ ZODROW, George R. On the "traditional" and "new" views of dividend taxation. National Tax Journal, [s. l.], v. 44, n. 4, p. 499, 1991.

acionistas afetam a neutralidade das decisões econômicas? (Paula Zugaib)

É consenso entre os doutrinadores e formuladores de políticas tributárias que o direito tributário é virtualmente incapaz de promover a neutralidade sobre as decisões econômicas de forma plena. De fato, qualquer imposição fiscal tem a capacidade em potencial de alterar o ambiente econômico na medida em que influencia a decisão de seus agentes.

Em se tratando a tributação dos lucros e dos dividendos, o mesmo racional se aplica. Isso porque uma tributação elevada sobre o lucro pode resultar numa restrição à transferência de ativos conforme a melhor conveniência econômica, eis que as pessoas jurídicas evitam de se desfazer desses ativos para não incorrerem na tributação (corporate lock-in). No mesmo sentido, as pessoas jurídicas dão preferência a formas de financiamento de suas atividades cujos custos sejam dedutíveis da base de cálculo do imposto (dívida), em comparação ao financiamento via capital (SCHIZER, 2016).

Por outro lado, a tributação mais elevada sobre dividendos (ou no nível da pessoa física) pode levar à manutenção de capital na pessoa jurídica quando outros investimentos poderiam ser mais rentáveis para o sócio/acionista, como forma de evitar a tributação (trapped earning). Além disso, essa sistemática incentiva que as despesas pessoais passem a ser incorridas no nível da pessoa jurídica ou que os quotistas/sócios que também atuem na administração da pessoa jurídica recebem sua remuneração por outras vias (remuneração, bônus, quotas), mais eficientes do ponto de vista fiscal.

Assim, identificar um equilíbrio entre essas duas formas de tributação costuma ser uma tarefa bastante difícil. Isso porque, mesmo que a alíquota nominal do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e sobre os dividendos auferidos pela pessoa física fosse exatamente a mesma (do ponto de vista nominal), as diferentes bases de cálculo continuariam a distorcer a relação entre distribuição aos sócios e reinvestimento nas atividades.

Nesse ponto, vale notar que não há consenso entre os pesquisadores se a repartição da tributação entre lucros e dividendos realmente incentiva reinvestimentos (traditional view on dividend taxation) ou se as formas de evitar a incidência do tributo, como operações de buy-back, distribuição disfarçada de lucros, dentre outras, fazem com que essa tributação seja irrelevante para fins da escolha de reinvestimento (new view on dividend taxation), embora muitas pesquisas tendam a fornecer mais a primeira posição do que a segunda (ZODROW, 1991).

Érico.

<p>A ausência de uma resposta concreta e objetiva torna ainda mais complexa a tarefa de formulação de uma política fiscal. Não bastasse, muitas medidas adotadas podem ter efeitos contra intuitivos. No Brasil, por exemplo, embora a tributação sobre os dividendos seja isenta e, portanto, haja um incentivo para a distribuição dos ganhos das pessoas jurídicas para as pessoas físicas, as empresas brasileiras de capital aberto são mal pagadoras de dividendos.</p> <p>Idealmente, seria necessário estabelecer um nível de tributação que se entende adequado para determinada economia e permitir formas de compensação do imposto recolhido no nível da pessoa jurídica quando da tributação dos rendimentos empresariais no nível da pessoa física (imputation system). Assim, eventual redução indevida do imposto de renda da pessoa jurídica diminuiria o crédito tomado pela pessoa física, mantendo o nível da tributação como um todo (SCHIZER, 2016).</p>	
<p>6.4. Os autores Eric Toder e Alan D. Viard defendem um modelo de integração entre empresa e acionista/quotista na qual a tributação incidente sobre as empresas é drasticamente reduzida e se institui um tributo que incide sobre os dividendos e sobre o ganho de capital decorrente da mera valorização das ações de empresas de capital aberto, mesmo sem a sua realização. No que se refere especificamente ao tratamento dispensado ao ganho de capital, a proposta se opõe à prática comum de se tributar apenas o ganho realizado. Desta forma, faça uma análise à luz tripé justiça, eficiência e praticabilidade da tributação do ganho de capital na realização e na valorização da ação. (João Batista Brandão Neto)</p> <p>Há uma série de discussões acerca de qual deve ser a sistemática adotada para a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de ações. A matéria é geralmente analisada partindo-se como premissa da ideia de que a valorização da ação decorre de uma expectativa de aumento no pagamento dos dividendos.</p> <p>A tributação do ganho de capital na realização é aquela que entende que o momento da alienação da ação é o adequado para a incidência tributária, pois, o contribuinte teria a definitividade do ganho. Do ponto de vista do já citado tripé, esta metodologia atende perfeitamente à praticabilidade, pois é estabelecido um critério objetivo para verificação do fato gerador. Além disso, do ponto de vista da conveniência da arrecadação, o contribuinte teria liquidez para quitar o tributo devido.</p>	<p>Pela resposta, ambos os modelos (marcação a mercado e realização) geram efeitos indesejáveis do ponto de vista econômico. Conjugando os pontos positivos e negativos apontados, qual seria o modelo mais adequado? Como a escolha pela tributação (ou não) de dividendos interfere na questão?</p>

<p>No entanto, apesar das vantagens decorrentes da praticabilidade, a tributação do ganho de capital na realização não atende adequadamente os critérios de justiça e de eficiência. Do ponto de vista da justiça, os críticos do modelo afirmam que a tributação na realização faz com que os contribuintes que optem por vender ações valorizadas sejam mais tributados do que aqueles que optem por mantê-las, conforme afirma David J. Shakow. Este argumento, no entanto, não deve prosperar, pois, a definitividade do ganho é critério suficiente para se realizar um tratamento diferenciado entre contribuintes. Aquele que alienou a ação auferiu ganho e tem capital para pagar o tributo. Por outro lado, aquele que manteve a ação pode experimentar forte desvalorização dela, o que impediria de experimentar ganho definitivo.</p> <p>Do ponto de vista da eficiência, conforme bem salientam Eric Toder e Alan D. Viard, a adoção do modelo de realização cria um efeito lock-in, isto é, o acionista evita alienar as ações valorizadas para evitar arcar com o custo tributário decorrente da operação.</p> <p>Por outro lado, segundo seus defensores, a incidência pelo mera valorização da ação se valoriza, mesmo sem a sua realização seria mais eficiente e mais justo, pois, daria às pessoas que detém a ação o mesmo tratamento dispensado para quem a aliena e, além disso, a tributação pela valorização da ação evitaria o efeito lock-in visto na tributação pela realização. No entanto, é importante salientar que a tributação do ganho não realizado interfere na neutralidade tributária, pois, estimula que o contribuinte aliene logo a ação para evitar mais tributo decorrente de sua valorização.</p> <p>Além disso, a sistemática do market-to-market sofre críticas por apresentar problemas de valorização e de liquidez, o que a faria não atender o critério da praticabilidade. O primeiro problema é marcado pela dificuldade de se verificar a valorização dos ativos. O segundo problema é de cunho arrecadatório, pois o contribuinte sofreria com falta de liquidez para quitar tributo. Ressalta-se, contudo, que o problema da valorização é facilmente contornável no presente caso, pois, o valor das ações negociadas na bolsa é facilmente acompanhável tanto pelo contribuinte, quanto pelas autoridades fiscais.</p>	
<p>6.5. Dentre os fundamentos para a tributação dos dividendos no momento de sua distribuição cita-se um potencial estímulo à capitalização das empresas por meio da retenção de lucros por elas gerados, uma vez que a distribuição de tais lucros implicaria a tributação dos dividendos. Diante de tal cenário, quais são as vantagens e desvantagens da</p>	<p>Em companhias financiadas predominantemente por capital de terceiros, qual</p>

distinção da tributação entre lucros retidos e distribuídos (Alexandre Evaristo Pinto)

Ao tratar do possível projeto de tributação de dividendos do Ministro Paulo Guedes, William Hoke¹⁹ destaca a visão do tributarista Alexandre Siciliano Borges, para o qual uma eventual tributação dos dividendos poderia encorajar o reinvestimento dos lucros, uma vez que não haveria tributação do reinvestimento dos lucros, ao passo que a distribuição dos dividendos seria tributável.

George Zodrow²⁰ menciona que, segundo a nova visão da tributação de dividendos, tal oneração somente afetaria companhias predominantemente financiadas com capital social, sendo que no caso de companhias financiadas com lucros retidos (que também fazem parte do capital próprio) não haveria um aumento da carga tributária em razão da instituição da tributação de dividendos.

Por outro lado, David Schizer²¹ cita que eventual preferência tributária pelos lucros retidos em relação aos lucros distribuídos pode exacerbar os conflitos de agência, uma vez que o uso de tais lucros retidos será definido pelos administradores da empresa, sendo que eles não teriam tal poder no caso de distribuição dos lucros.

Tal conflito é potencializado em mercados onde há uma grande separação entre a propriedade e o controle da empresa, cujo resultado em companhias cujo capital é pulverizado acaba sendo o exercício do controle pelos administradores.

Diante de tal cenário econômico, vários autores opinaram no sentido de que a instituição do IRPJ poderia diminuir os eventuais conflitos de agência, evitando com que os lucros da pessoa jurídica fossem retidos, por exemplo.

Henry Tilbery²² cita que o financista público John Due afirma que os acionistas minoritários não tem controle dos negócios da

seria a influência da tributação de dividendos?

¹⁹ HOKE, William. Brazil Studying Dividend Tax to Pay for Corporate Cuts. *Tax Notes International*, [s. l.], n. January 28, 2019, p. 426–427, 2019.

²⁰ ZODROW, George R. On the "traditional" and "new" views of dividend taxation. *National Tax Journal*, [s. l.], v. 44, n. 4, p. 497–509, 1991.

²¹ SCHIZER, David M. Between scylla and charybdis: taxing corporations or shareholders (or both). *Columbia Law Review*, [s. l.], v. 116, n. 7, p. 1849–1913, 2016.

²² TILBERY, Henry. *Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Integração entre Sociedades e Sócios*. São Paulo: Atlas: IBDT. 1985.

companhia e conseqüentemente da distribuição dos lucros da pessoa jurídica, de forma que os administradores poderiam reter tais lucros (ou parte deles), evitando a tributação do imposto de renda, caso não houvesse tributação na pessoa jurídica.

Em igual sentido, Andrea Lemgruber²³ assinala que as megacorporações da atualidade não são exatamente administradas por seus donos, mas por executivos que perseguem objetivos próprios, bem como Reuven Avi Yonah²⁴ menciona que exigir um imposto das pessoas jurídicas reduz os recursos econômicos disponíveis para os administradores da pessoa jurídica, bem como diminui o poder político e econômico das pessoas jurídicas (democracia e igualdade).

Em sentido oposto, Yariv Brauner²⁵ afirma que o IRPJ é muito deficiente para evitar o acúmulo de poder pelos administradores, bem como não necessariamente traz benefícios de governança corporativa.

Por fim, cumpre ressaltar que o Brasil já teve um imposto sobre lucros retidos, conforme relata Victor Polizelli²⁶. Trata-se do Imposto sobre Lucro Líquido que incidia sobre os lucros independentemente da sua destinação (retenção ou distribuição), de forma que tal imposto era neutro com relação à escolha da destinação, o que poderia conferir uma decisão mais adequada se tal lucro deveria ser mantido ou não na empresa.

²³ LEMGRUBER, Andréa. A tributação do capital: o imposto de renda da pessoa jurídica e o imposto sobre operações financeiras. In: BIDERMAN, Ciro e ARVATE, Paulo (orgs.). Economia do Setor Público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²⁴ AVI-YONAH, Reuven S., Pessoas Jurídicas, Sociedade e o Estado - uma Defesa do Imposto das Pessoas Jurídicas, Revista de Direito Tributário Atual 21, 2007.

²⁵ BRAUNER, Yariv, Revisitando a (in)sensatez do imposto de renda das pessoas jurídicas, in Direito Tributário Atual 21.

²⁶ POLIZELLI, Victor. Tributação de Dividendos no Brasil: Propostas e Questões para sua Implementação. In: BUISSA, Leonardo. Direito e finanças públicas nos 30 anos da constituição: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro. Florianópolis: Tirant Blanch, 2018.

07. TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS
<p>7.1. Haveria efetiva promoção de competitividade econômica do sistema tributário brasileiro pela adoção da tributação dos lucros e dividendos? (Tatiane Praxedes)</p> <p>Muitos países membros da OCDE adotam a tributação de lucros e dividendos, e a adoção deste sistema pelo Brasil tem sido cogitado como um meio de tornar o sistema tributário brasileiro mais competitivo no cenário internacional. No entanto ao meu ver, a tributação de dividendos seria apenas corresponderia a um mero diferimento do IR. Ao meu ver, isto poderia trazer maior complexidade para o sistema tributário, não apenas pelo fato de que a fiscalização e exigências de obrigações fiscais por pessoas jurídicas é mais eficiente, mas, pelo fato que, depois de quase 25 anos adotando a isenção de lucros e dividendos, a legislação e a administração tributária terão que amadurecer em termos de determinação da distribuição disfarçada de lucros. Ademais, considerando as distorções sistêmicas mencionadas na resposta acima que geram efetiva regressividade fiscal, certamente, embora a carga da pessoa jurídica pareça alta, há no Brasil muitas situações em que a carga tributária efetiva é muito menor que a carga tributária nominal.</p>	<p>O sistema tributário já não é bastante complexo? Realmente a tributação de dividendos (com retenção) causaria maiores problemas? A isenção de dividendos não causa problemas de regressividade?</p>
<p>7.2. O Brasil discute se deve reintroduzir a tributação sobre dividendos. Com base nos textos, podemos afirmar que este é um caminho viável para a política tributária econômica do país? (Francisco Moreira)</p> <p>É importante, para tanto, que analisemos a premissa de impacto da tributação nas decisões empresariais. Sob uma perspectiva de comparar a decisão de investimento entre dívida ou capital social, o texto de Zodrow confronta os modelos “tradicional” e “novo” da tributação sobre dividendos, mas de sua leitura pode-se concluir que a visão tradicional, em que o aumento da tributação sobre dividendos aumentaria a alíquota efetiva sobre o investimento em capital das empresas, fazendo com que o investimento através de empréstimos e financiamentos fosse privilegiado. Trazendo essa conclusão para a realidade brasileira, onde, apesar das regras de sub-capitalização (no cenário internacional) e de Distribuição Disfarçada de Lucros no cenário nacional, o investimento através de dívida também é bastante favorecido - ainda que hoje não tenhamos a tributação sobre dividendos em vigor. A princípio, tal distorção seria ampliada.</p> <p>A realidade americana, objeto dos textos, já vem analisando as distorções criadas pelo sistema de “dupla tributação”, onde</p>	<p>Limitar a dedutibilidade de juros (inclusive JCP) na apuração do IRPJ seria uma saída? Debater com Tatiane, Guilherme e João.</p>

<p>as C-corps são tributadas sobre seus lucros e os dividendos também o são quando da distribuição, e que resultam na aplicação de mecanismos que hoje são pouco estudados por aqui. Para Alvin Warren, a retenção de lucros pelas c-corps acabam sendo uma forma praticada para auto-financiamento, enquanto as “non-dividend distributions” acabam sendo utilizadas para remunerar o acionista - recompra de ações, pagamentos pela liquidação/cancelamento de ações e ate transações com parte relacionadas.</p> <p>Sem um sistema de integração onde as distorções decorrentes do planejamento, seja ele tributário ou de decisões de investimento, a tendencia e que os problemas largamente analisados na pela literatura americana se repitam por aqui. Simplesmente tributar dividendos e reduzir a aliquota do IRPJ, como temos observado, gerará outros problemas de politica tributaria e arrecadação.</p>	
<p>7.3.A tributação de dividendos pode gerar uma maior eficiência na arrecadação da tributação sobre o lucro? (Sérgio Villanova)</p> <p>Quando analisamos a possibilidade de tributação sobre o lucro em dois níveis, na pessoa jurídica e no seu sócio, várias questões aparecem e devem ser consideradas no debate, em especial quando comparamos essa sistemática de tributação com aquela verificada na tributação concentrada sobre a pessoa jurídica.</p> <p>Uma delas, e que gostaríamos de focar na presente questão, é aquela vinculada à eficiência da arrecadação.</p> <p>Como destaca DAVID SCHIZER, uma diferença que pode ser verificada entre a tributação sobre a empresa e sobre o acionista está vinculada aos custos não tributários existentes para evitar o seu pagamento. A título de exemplo, o autor cita o fato de que as empresas podem contar com uma sofisticada expertise legal e financeira. Dessa forma, é possível criar complexas maneiras de evitar, ou reduzir, a tributação sobre as suas atividades.</p> <p>Por outro lado, no caso dos acionistas, não existe a mesma possibilidade de contar com esses planejamentos tributários, com exceção dos megainvestidores, que, a princípio, podem contratar uma consultoria tributária personalizada para buscar uma maior eficiência fiscal em seus investimentos. De qualquer forma, ainda que possua esse tipo de assessoria, as possibilidades de planejamento tributário para as pessoas físicas são mais restritas do que aquelas existentes para as pessoas jurídicas.</p>	<p>E quanto aos possíveis efeitos deletérios sobre a eficiência econômica? Não causaria efeitos indesejados, como fuga de investimentos do Brasil, <i>Inversions</i>? Debater com Tatiane e Francisco.</p>

<p>Diante desse contexto, nos parece que as pessoas jurídicas possuem uma maior amplitude de possibilidades de redução da sua carga tributária por meio de seu gerenciamento tributário. Em outras palavras, para elas é mais fácil buscar uma redução da alíquota efetiva dos tributos sobre os lucros, em comparação com os acionistas.</p> <p>Por isso, entendemos que, no caso de tributação dos lucros dos acionistas, pode haver uma maior eficiência na arrecadação dos tributos, uma vez que a amplitude de possibilidades para redução da carga tributária efetiva dos acionistas é menor em comparação com as pessoas jurídicas. Tanto é assim que, por exemplo, se definirmos uma mesma alíquota nominal para as pessoas jurídicas e para os acionistas, provavelmente a alíquota efetiva do tributo sobre o acionista estará mais próxima da alíquota nominal do que acontece nos casos em que a tributação recai sobre a pessoa jurídica.</p>	
<p>7.4. Qual a relação existente entre o fenômeno conhecido como “Pejotização” e as diferenças na tributação do capital e do trabalho no Brasil? (João Batista Brandão Neto)</p> <p>A Pejotização é um fenômeno que vem ganhando cada vez mais força no Brasil e é caracterizado pela contratação de serviços prestados por pessoas físicas com todas as características de uma relação de trabalho, porém realizado por meio de uma pessoa jurídica constituída especialmente para esse fim. Esta operação serve para camuflar o caráter de relação de emprego, o que traz sérias consequências trabalhistas e tributárias.</p> <p>Do ponto de vista fiscal, este fenômeno é estimulado pelas distorções existentes na tributação do capital e do trabalho. Enquanto a renda decorrente do trabalho é tributada por alíquotas progressivas com o máximo de 27,5%, sendo permitidas poucas deduções na sua base, a sistemática de integração entre empresa e acionista/quotista adotada pelo Brasil concentra a tributação na primeira e isenta os dividendos pagos ao segundo.</p> <p>À primeira vista, parece que o tratamento dado à renda-trabalho é mais benéfico do que aquele aplicado à renda-capital, pois a alíquota incidente sobre as empresas é, em geral, nominalmente maior (34%). No entanto, a possibilidade de se apurar a renda das empresas mediante o lucro presumido torna a constituição de uma pessoa jurídica para o recebimento dos rendimentos mais vantajosa do que os receber como sendo decorrentes do trabalho. A sistemática do lucro presumido aplica um coeficiente presuntivo de lucratividade sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica para se calcular a base de</p>	<p>A tributação de dividendos reduziria o estímulo à pejotização tendo como consequência a contratação via CLT ou a informalidade? E quanto aos possíveis efeitos deletérios da tributação de dividendos sobre a tendência ao endividamento? Debater com Guilherme e Francisco.</p>

<p>cálculo. O efeito é uma forte redução carga tributária final, a qual, segundo o IPEA, seria de 7,68% de alíquota efetiva para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço.</p>	
<p>7.5. No Brasil, quais os impactos econômicos da isenção de dividendos? (Guilherme Galdino)</p> <p>Os impactos econômicos da isenção de dividendos podem ser vistos sob a perspectiva das sociedades de capital aberto, das sociedades de capital fechado (e quotistas) e dos acionistas.</p> <p>Sob a perspectiva das sociedades, um efeito é de que, considerando uma alíquota nominal elevada como é a do IRPJ (34%), as estratégias de planejamento tributário tendem a aumentar. Pelo fato de que sociedades costumam ter mais recursos que indivíduos, elas podem investir mais em estruturas e transações arrojadas. E isso tem mais chances de ocorrer quando a alíquota é alta. Exemplos de estratégias são: a transferência de lucros para outras jurisdições; o aumento do endividamento em razão da dedutibilidade; a mudança de residência fiscal; e a manutenção de ativos valorizados. É claro que as regras brasileiras de preços de transferência e de subcapitalização mitigam as duas primeiras estratégias, sobretudo, porque são mais rigorosas do que de outros países, já que alcançam transações com sociedades em jurisdições de tributação favorecida. De qualquer modo, como o recebimento de dividendos é isento, se bem-sucedidas tais estratégias, não há como contê-las por meio da tributação do acionista/quotista²⁷.</p> <p>Considerando apenas as sociedades de capital aberto, embora fizesse sentido cogitar que elas pagassem menos IRPJ em virtude de terem ainda mais recursos que outras sociedades, estudos indicam que, por haver maior controle, a alíquota efetiva das primeiras cresce conforme maior seu tamanho²⁸. De qualquer forma, com a isenção de dividendos, a decisão entre distribuir ou reinvestir não é impactada. É evidente que aqui parto da visão tradicional a respeito da tributação de dividendos, já que existem hipóteses de compra de ações pela sociedade, apesar de restritas (art. 30 da Lei das S.A.), o que afasta a premissa da nova visão²⁹.</p>	<p>Resposta na linha do João</p>

²⁷ Cf. SCHIZER, David M. Between scylla and charybdis: taxing corporations or shareholders (or both). *Columbia Law Review*, [s. l.], v. 116, n. 7, 2016, pp. 1864-1875.

²⁸ RODRIGUEZ, E. F. Arias, A. M. (2014). Determinants of the effective tax rate in the BRIC Countries. *Emerging Markets Finance and Trade*, 50(3), pp. 223.

²⁹ ZODROW, George R. On the "traditional" and "new" views of dividend taxation. *National Tax Journal*, [s. l.], v. 44, n. 4, 1991, p. 507.

<p>Por sua vez, no que diz respeito às sociedades de capital fechado, com a possibilidade da prestação de serviços personalíssimos por pessoas jurídicas (art. 129 da Lei nº 11.196/2005), a isenção de dividendos abre grande espaço para planejamento tributário de pessoas físicas. Fogem, assim, da tributação progressiva para serem tributadas consoante o Simples Nacional ou conforme o Lucro Presumido, cujas cargas são, em regra, bem menores do que aquela. Isso se dá também em razão da isenção de dividendos, já que apenas incidirá o IRPJ, seja pelo Simples, seja pelo Lucro Presumido.</p> <p>Por fim, no que toca aos acionistas, levando em conta a tributação de ganhos de capital, existe um incentivo para manter as ações e não as vender, o que pode gerar, por exemplo, distorções das escolhas para montar a carteira³⁰. Assim, empresas pagadoras de dividendos acabam sendo as preferidas em face de empresas que pagam poucos dividendos, mas que têm suas ações bem valorizadas.</p>	
<p>7.6. Diante da controversa tributação do lucro das empresas no nível da corporação e também do acionista. Relate a importância do planejamento fiscal como justificativa da tributação nos dois níveis. (Omar Teodoro Neto)</p> <p>O Brasil, como resultado de práticas criativas jurídicas e contábeis, popularizou o uso de pessoas jurídicas para gestão de todo tipo de atividade. Verifica-se a abertura de empresas até mesmo para pagamento de prestações de natureza salarial. Esse expediente é utilizado para burlar a incidência do imposto de renda pessoa física.</p> <p>A legislação vigente não prescreve a incidência de Imposto sobre os rendimentos dos acionistas das empresas. E tal fato favorece, ainda mais, o uso de empresas de fachada para atividades comumente desenvolvidas sem sua necessidade.</p> <p>Diante desse cenário brasileiro, acrescido da tendência mundial de tributação dos lucros empresariais destinados aos indivíduos por trás das empresas, parece pragmática a proposta esboçada por David Schizer em prol da tributação combinada da Pessoa Jurídica e do acionista.</p> <p>Conforme observa o autor vários outros aspectos podem justificar a duplicidade de incidência. Contudo, analisando a realidade brasileira, tudo indica que o intuito de repelir o planejamento estratégico já é um motivo suficiente para sua</p>	<p>Debater com Tatiane se esta proposta geraria mais complexidade ao sistema brasileiro, e com Francisco sobre os possíveis efeitos deletérios sobre a econômica.</p>

³⁰ Cf. SCHIZER, David M. Between scylla and charybdis: taxing corporations or shareholders (or both). *Columbia Law Review*, [s. l.], v. 116, n. 7, 2016, p. 1875.

instituição.	
--------------	--